

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

**ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO**

**ANDRE STUDART LEITAO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-238-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II

Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

---

#### **Apresentação**

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 8 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III, do II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões relevantes sobre políticas públicas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Andre Studart Leitão e Antonio Celso Baeta Minhoto, envolveu dezessete trabalhos.

O primeiro trabalho, de autoria de Melissa Mika Kimura Paz , Helder Fadul Bitar , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, com o título “OS IMPACTOS DA ATIVIDADE MINERÁRIA NO MODO DE VIDA TRADICIONAL DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS: ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A MINERADORA RIO DO NORTE E AS COMUNIDADES RIBEIRINHAS”, pretende verificar os impactos da exploração mineral em Oriximiná, município que possui a maior reserva de bauxita do Brasil, no modo de vida das comunidades ribeirinhas que ocupam a região. Para isso será adotado o método dedutivo, onde as informações serão obtidas por meio de uma consulta bibliográfica.

Larissa Santana Da Silva Triindade , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury , Fernando Barbosa Da Fonseca, no artigo “POLÍTICA PÚBLICA DE INSTITUIÇÃO DE RENDA MÍNIMA: FUNDAMENTOS IGUALITÁRIOS SOB A PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN” expõem os traços principais da teoria de igualdade de Ronald Dworkin na obra “A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade (2005)”. O texto ainda analisa a instituição da renda mínima como forma de promoção da igualdade.

O terceiro artigo “REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO ENTRE ELEMENTOS DE DESPESA PARA ATENDIMENTO AO MÍNIMO EXISTENCIAL EM ÉPOCA DE PANDEMIA, de Valter Foleto Santin , Caio Marcio Loureiro , Thadeu Augimeri de Goes Lima, trata de remanejamento orçamentário em tempos de pandemia, discutindo a possibilidade de ocorrer transferências de elementos de despesas, limites, critérios e sua

aplicação em direitos sociais, para efetivação do mínimo existencial da política pública correspondente.

Fatima de Paula Ferreira , Kádyan de Paula Gonzaga e Castro , Náthaly de Oliveira Liduário, no artigo “OS DIREITOS SOCIAIS E SUA EFICÁCIA: PARADIGMAS ENTRE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, discutem os direitos sociais, com ênfase no princípio da dignidade e da igualdade. Argumenta-se que a efetividade dos Direitos Sociais depende da interpretação e aplicação dada pelos operadores jurídicos.

Alex da Silva Anhaia, no trabalho “O MINISTÉRIO PÚBLICO NO FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS: UMA INTERFERÊNCIA NECESSÁRIA”, defende que o Estado vem sendo omissivo em seu dever de garantir os direitos sociais previstos na Constituição de 1988. O estudo também lança luz sobre a atuação do Ministério Público, como fiscal e provocador da efetivação de políticas públicas por meio das garantias e instrumentos que lhe foram assegurados.

O artigo “O COMBATE À COVID-19 NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. UMA ANÁLISE DA QUARENTENA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ”, de Rodolfo Vassoler da Silva, analisa a coordenação entre normas internacionais, sem perder de vista a ideia de federalismo cooperativo num contexto da quarentena regionalizada ordenada pelo Governo do Estado do Paraná, com o intuito de verificar se os mecanismos federativos têm sido eficientes em auxiliar o combate à epidemia.

José Querino Tavares Neto e Denise Silva Vieira, no trabalho “OS CURRÍCULOS E OS PLANOS PEDAGÓGICOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”, analisam os currículos e planos pedagógicos dos cursos de formação dos membros dos Ministérios Públicos estaduais no Brasil sob a perspectiva dos direitos humanos e das políticas públicas. O objetivo geral é compreender os direitos humanos e as políticas públicas enquanto campos de disputas simbólicas e práticas orientadas axiologicamente a partir da análise dos currículos e planos pedagógicos.

Outro artigo apresentado foi “O APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA A PARTIR DO ADVENTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

DIGITAL”, de Luiz Felipe Nunes, e se propõe a analisar o aprimoramento da democracia participativa a partir das contribuições trazidas pelas novas tecnologia da informação e da comunicação, bem como das políticas públicas de inclusão digital.

No trabalho “MÚLTIPLOS OLHARES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS: AS INFLUÊNCIAS SOCIOCULTURAIS DE PREDISPOSIÇÃO AO SUICÍDIO NO RIO GRANDE DO SUL”, Janaína Machado Sturza e Rodrigo Tonel analisam o fenômeno do suicídio e a sua ocorrência no Estado do Rio Grande do Sul, destacando-se a necessidade de políticas públicas de prevenção que se coadunem com o perfil sociocultural de seus destinatários.

O artigo “MEDIACÃO SANITÁRIA EM MEIO A PANDEMIA DO COVID – 19: INTERLOCUÇÕES DIALÓGICAS COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS”, de Janaína Machado Sturza , Rosane Teresinha Porto e Jaqueline Beatriz Griebler, analisa a possibilidade de aplicação da mediação sanitária, a partir de uma interlocução com as políticas públicas – especialmente no campo da saúde, levando-se em consideração o contexto atual da pandemia. Discute-se se a mediação sanitária pode ser utilizada como forma de solucionar casos envolvendo saúde, em meio a pandemia COVID-19.

Outro trabalho apresentado foi “DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO PANDEMIA DE COVID-19, CASOS: BRASIL E PERU”, de Nathália Lima Pereira, que analisa como o direito à educação básica tem sido implementado no Brasil e Peru, países da América Latina com os maiores números de casos da infecção, diante do contexto da pandemia de Covid-19. O texto ainda elenca quais medidas vêm sendo adotadas pelas respectivas nações para a continuidade das atividades escolares, apontando-se as principais dificuldades enfrentadas para a efetivação deste serviço essencial no contexto pandêmico.

Caroline Chiamulera e Sandra Mara Maciel de Lima, no trabalho “ATIVIDADES ESSENCIAIS E DISTANCIAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS: CONSEQUÊNCIAS SOBRE O PACTO FEDERATIVO DECORRENTES DO JULGAMENTO DA ADI Nº 6.341”, refletem sobre a correlação existente entre a definição de atividades essenciais e de distanciamento social e, a partir delas, indicar reflexos dessa decisão em relação ao pacto federativo, decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 (BRASIL, 2020m), em tempos de COVID-19.

No artigo “AGENDA 2030: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 09 COMO AGENTE CONCRETIZADOR DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO “, Alessandra Cristina de Mendonca Siqueira e Lucas Gonçalves da Silva analisam os objetivos

de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), como mecanismos de realização do direito ao desenvolvimento, com ênfase ao objetivo 9, que diz respeito à Indústria, Inovação e Infraestrutura.

Caroline Akemi Tatibana e Dirceu Pereira Siqueira, no artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO COVID-19: COMO PREVINIR SEM EXCLUIR? ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS IDOSOS”, analisam o estado de emergência vivenciado em razão da decretação da pandemia, com ênfase na restrição aos direitos da personalidade dos idosos. Defende-se a necessidade de reconhecer a existência de limites constitucionais, sob pena de violar os princípios do Estado de Direito.

No artigo “A NECESSIDADE DE MOLDURA JURÍDICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO IDOSO”, Washington Aparecido Pinto, Vanessa Yoshiura e Ivan Dias da Motta, analisam a influência de uma boa estratégia na confecção da moldura jurídica realizada pelo Direito nas Políticas Públicas destinadas à população idosa brasileira, a fim de implementar o seu direito da personalidade ao envelhecimento saudável.

Joaquim Carvalho Filho, no artigo “A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA O CONTROLE SOCIAL”, analisa a judicialização de políticas públicas enquanto mecanismo de controle utilizado pela sociedade, com o escopo de garantir o princípio do mínimo existencial sem escusar-se de observar os limites estruturais do Estado.

Finalmente, Gilberto Fachetti Silvestre, Luis Henrique Silva de Oliveira e Rafael Breda Cremonini, no trabalho “A EFICÁCIA DA LEI Nº. 11.346/2006 (SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL) DURANTE O REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DA PANDEMIA DE COVID-19 (DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2020)”, sustentam a tese de que os entes públicos devem manter restaurantes populares para pessoas vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, para que tenham acesso à alimentação saudável nos termos da Lei nº. 11.346/2006.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Andre Studart Leitão - Unichristus

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO COVID-19: COMO PREVINIR SEM EXCLUIR? ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS IDOSOS**

## **PUBLIC POLICIES IN THE FIGHT AGAINST COVID-19: HOW TO PREVENT WITHOUT EXCLUDING? ANALYSIS OF THE PERSONALITY RIGHTS OF THE ELDERLY**

**Caroline Akemi Tatibana <sup>1</sup>**  
**Dirceu Pereira Siqueira <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O estado de emergência, pelo qual estamos vivenciando com a decretação da pandemia do covid-19, permite que direitos da personalidade sejam restringidos, em nome do bem-estar da coletividade. Nesse contexto, os municípios e estados, vêm impondo medidas restritivas de direitos para controle do covid-19, contudo, é necessário reconhecer a existência de limites constitucionais, sob pena de violar os princípios do Estado de Direito. Para subsidiar a presente pesquisa utilizou-se de pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, leis e artigos científicos. Pode-se concluir que em situações excepcionais, como a pandemia, as respostas devem ser encontradas na própria jurisdição constitucional.

**Palavras-chave:** Pandemia, Jurisdição constitucional, Medidas restritivas, Direitos da personalidade, Idosos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The state of emergency, through which we are experiencing the of the pandemic covid-19, allows personality rights to be restricted, in the name of the well-being of the community. In this context, municipalities and states have been imposing restrictive measures of rights to control the covid-19, however, it is necessary to recognize the existence of constitutional limits, under penalty of violating the principles of the rule of law. To support this research, bibliographic research was used, through doctrines, laws and scientific articles. It can be concluded that in exceptional situations, the answers must be found in the constitutional jurisdiction itself.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pandemic, Constitutional jurisdiction, Restrictive measures, Personality rights, Elderly

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Especialista em Direito Público pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada.

<sup>2</sup> Coordenador e Professor Permanente Programa de Pós Graduação Stricto Sensu Doutorado e Mestrado Direito na Universidade Cesumar. Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos Instituição Toledo de Ensino, ITE.



## INTRODUÇÃO

A pandemia foi decretada no começo do ano e, trouxe muita reflexão até o momento, seja no cenário econômico, social, mas principalmente no jurídico, pois houve necessidade de regulamentar através das leis, decretos, novas medidas para o enfrentamento do covid-19.

Nesse cenário, com o enfrentamento da pandemia no Brasil, repercutiu-se uma série de matérias constitucionais que, foram levadas a Suprema Corte, a fim de dar a interpretação conforme a Constituição. Sendo que, uma delas, decidiu acerca da própria separação de poderes e do federalismo a partir da Lei 13.979/2020, trata-se de uma decisão importante para evitar conflitos entre os entes federativos.

Nesta decisão, do Ministro Alexandre de Moraes, dada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672, declarou ser de competência dos estados, distrito federal e suplementar dos municípios, dentro de suas atribuições, como bem pontuou em sua decisão, o Estado democrático deve assegurar o bem-estar da sociedade, por consequência, efetivar através das efetividade das políticas públicas que envolvam matéria de saúde.

Com efeito, várias legislações estaduais e municipais foram sendo criadas com objetivo de enfrentamento da pandemia. Dentre as regulamentações que as leis e decretos dispunham, estão as medidas restritivas, como isolamento social, quarentena, uso obrigatório de máscaras, limitações do número de pessoas em lugares fechados, como restaurantes e supermercados, dentre outras medidas mais drásticas, como toque de recolher, suspensão do benefício de transporte coletivo para idosos e estudantes e proibição da entrada de idosos em supermercados e farmácias.

A situação da pandemia, é excepcional e demanda várias reflexões sobre quais as ações e estratégias que devem ser adotadas pelos entes federativos. É certo que nesse contexto, de enfrentamento do coronavírus, os direitos individuais, podem ser restringidos, em nome do bem estar da coletividade, mas os limites constitucionais e princípios que orientam o Estado de Direito devem ser observados.

Com objetivo de investigar o estado de emergência e a pandemia, pretende o presente artigo responder a seguinte questão: em tempos de pandemia, qual limite para as medidas restritivas de direitos individuais, especialmente da população idosa? até que ponto pode retroceder os direitos? Para tanto, o presente trabalho, traz exemplos de alguns decretos municipais que foram implementados no contexto da pandemia e, que podem ter sido desproporcionais em restringirem totalmente direitos tão básicos dos idosos.

Para subsidiar a presente pesquisa, utilizará o método hipotético-dedutivo e a metodologia de revisão bibliográfica. A metodologia adotada consiste na busca por artigos científicos sobre o

assunto, com as seguintes palavras-chaves: idosos, pandemia, direitos da personalidade, medidas restritivas, contidos em plataforma nacional e estrangeira.

Nesse contexto, pode-se verificar que as medidas restritivas municipais vêm sendo tomadas com objetivo de controlar contágio covid-19, como exemplo, a obrigatoriedade de o idoso permanecer em casa e o isolamento social, são medidas necessárias para combate e controle da doença.

Todavia, é necessário reconhecer a existência de limites constitucionais que devem ser preservados, sob pena de violar os fundamentos da Constituição da República, a dignidade da pessoa humana, além de princípios do Estado de Direito, como isonomia, proporcionalidade.

Dessa forma, conclui o presente trabalho, que em situações excepcionais, como a pandemia do covid-19, é necessário buscarmos respostas dentro da própria jurisdição constitucional. O Estado de emergência, que atualmente estamos vivenciando, permite que restrições à direitos da personalidade sejam feitos, à fim de tutelar bem jurídico da vida e saúde de todos, mas as medidas restritivas de direitos, deve ter respaldo nos primados estabelecidos pelo Estado de Direito e buscar aprofundar em uma gestão democrática da saúde pública.

## **1. PANDEMIA E A EMERGÊNCIA DO COVID-19**

Com a propagação em escala global da doença do covid-19, foi decretada pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, e trouxe à tona, reflexões e questionamentos no âmbito social, econômico, político e jurídico.

Dentre as emergências declaradas pela OMS, encontram-se a Gripe A (H1N1) no ano de 2010, Poliomelite no ano de 2014, Ebola declarada no ano de 2014, Zika vírus e malformações no ano de 2016, Ebola declarada no ano de 2019, e a atual em curso coronavírus.

Para compreensão da pandemia e reflexões acerca do funcionamento do Estado, nesse contexto, primeiramente, cabe a distinção, entre o estado de exceção e o estado de emergência.

O surgimento do estado de Exceção, tem como características: período excepcional, caráter extraordinário e temporário, e o principal ponto de discussão no direito, permite inclusive, a suspensão temporária de alguns direitos e garantias fundamentais, em nome de restabelecer a ordem.

A teoria do estado de exceção, encontra-se baseada nas concepções de Carl Schmitt, que observou em dois momentos distintos a criação de crise e de perigo, trata-se para o autor de uma violência a partir do direito, e que configura situação, exemplos trazidos pelo autor: na ditadura na República romana e na Constituição de Weimar (SCHMITT, 2017, p. 210)

O dilema do estado exceção, é discutido pelo autor Giorgio Agamben, que em síntese,

destaca alguns pontos : 1) análise da legalidade e da forma como um chefe de governo assume o poder; 2) evidencia a força da lei, o estado de exceção, como um espaço onde não há direito; 3) no conteúdo da norma constitucional vigente, há disposição que permite a possibilidade da suspensão de direitos e garantias (AGABEN, 2014).

Para o autor, o estado de exceção é para ser provisório com medidas transitórias, contudo, compreende que tem sido transformado em estado permanente, apresenta-se como um novo paradigma de governo e, isso se deve a própria conjuntura da norma constitucional que permite a suspensão de direitos e garantias individuais, com intuito de restabelecer a normalidade (BARALDI, 2011, p. 116).

Nesse ponto, é perceptível a configuração de estado de exceção nas guerras, períodos de conflitos internos, mas e na pandemia? É uma situação que permite o estado de exceção?

A respeito dessa reflexão (VENTURA, 2010, p. 46): “Assim, uma das peculiaridades do estado de exceção justificado pela pandemia é precisamente o fato de que sua decretação depende de um procedimento de cooperação internacional”.

Ocorre que, no Estado de emergência, é o que se enquadra para o momento em que estamos vivenciando, é perceptível que a pandemia é uma situação excepcional e, por isso, demanda de ações e políticas excepcionais, mas No estado de emergência há preservação da separação de poderes, e há plena vigência da Constituição em toda sua plenitude (BACHA; BAHIA, 2020, p. 6).

Na norma constitucional vigente, a Constituição da República de 1988, prevê nos arts. 136 a 141, emergências constitucionais, qual seja, Estado de Defesa e o Estado de Sítio, o primeiro tem como objetivo manter ou restabelecer a ordem, já o segundo é decretado se forem ineficazes as medidas do Estado de Defesa, ou em casos de guerra declarada. Nesse ponto, cabe destacar que o Congresso Nacional é quem declara o estado de emergência, ou seja, há uma participação que representa democracia e, constitui-se em um processo constitucional.

Além disso, importante destacar que no Estado de emergência, requer que todas medidas tomadas estejam sob o parametro de um Estado de Direito, conforme bem pontua:

Há, portanto, um caráter eminentemente conservador na operação das emergências constitucionais que implica em uma mais-valia da própria normatividade constitucional. Os poderes emergenciais são outorgados à autoridade para que ela lide com questões temporárias e restaure as condições ordinárias de funcionamento constitucional. (BACHA, et al, 2020, p. 7)

Dessa forma, no estado de emergência, não há uma distanciamento do Estado de Direito, pelo contrário, há preservação do que foi estabelecido na Constituição, sobretudo, é necessário observar na gestão da emergência, regras jurídicas, como princípio da legalidade, resguardo dos direitos fundamentais e controle democrático nas tomadas de decisões.

Em decorrência do estado de emergência vivenciado no Brasil, e mais precisamente, com a decretação da pandemia do novo coronavírus, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, vários países tiveram que implementar políticas públicas para enfrentamento e combate da doença chamada de Sars-Cov-2.

Nesse sentido, dentre as medidas tomadas, estão a redução do ciclo de transmissão, isolamento dos suspeitos e tratamento dos doentes, para tanto, foi necessário a criação de leis, decretos que dispõem sobre medidas para enfrentamento da covid-19.

Importante mencionar, nesse ponto, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que define parâmetros a serem adotados no estado de emergência, como por exemplo: a existência de uma situação excepcional, proporcionalidade às ameaças a serem enfrentadas pelo país, no cenário internacional que seja declarada oficialmente o estado de emergência, além dos países respeitarem os direitos humanos, sem que haja discriminações de qualquer espécie nas ações e estratégias adotadas pelo país (BRASIL, 1992)

No Brasil, uma das primeiras medidas, após a decretação da pandemia, foi a criação do Decreto Legislativo 6/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública, bem como, houve a constituição de uma Comissão mista no âmbito do Congresso Nacional, com objetivo de acompanhar as medidas relacionadas

Outra disposição sobre medidas de enfrentamento e combate ao covid-19, foi a criação da Lei nº 13.979/2020 que na sua ementa dispõe o seguinte: “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020).

Dentre as medidas tomadas, a lei federal dispôs em síntese, medidas de isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames, testes, vacinação, etc, dispôs também, o uso obrigatório de máscaras de proteção individual, além de outras medidas. Ponto importante nesta lei, foi o disposto no art. 3, §1º, ressaltando a importância de as medidas restritivas serem baseadas em evidências científicas:

As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (BRASIL, 2020).

Sobre a criação da Lei Federal nº 13.979/2020, importante destacar, que a produção de normas jurídicas sobre saúde deve estar de acordo com o modelo adotado pelo Brasil, que seja, o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o debate público, participação direta do povo é essencial, para proteção do direito à saúde, o aprofundamento da democracia sanitária demonstra-se necessários para as decisões normativas (AITH, DALLARI, 2014, p. 3).

Dessa forma, temos que a “lei de quarentena” no Brasil, tratou de medidas de saúde pública

que restringiram direitos individuais, como o direito a liberdade individual, uma lei de extrema relevância e, que deveria ser baseada no amplo debate social, trata-se de um processo decisório relacionados à saúde e que deve ser decidido com base na proporcionalidade e razoabilidade das medidas, além do debate democrático (AITH, RACHED, 2020, p. 9).

Nesse ponto, cabe o seguinte destaque: a constituição mesmo em situações emergenciais não pode ceder, criando normas que não estão de acordo com Estado de Direito Democrático, bem como, o estado de emergência, não pode configurar em oportunismo político para criação de leis ou medidas que visam somente o interesse do governo, e com objetivo de implementar ideias de líderes autoritários, bem como, afastar o exercício democrático e participativo do povo.

Estados e Municípios no contexto da pandemia, também editaram uma série de atos normativos, como a exemplo, decretos municipais que passaram a contrariar até mesmo, recomendações sanitárias, criando uma série de decisões normativas que restringiram direitos fundamentais.

Nesse sentido, o federalismo, aponta uma repartição de competências, descentralizada, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, a União com a competência concorrente, com base no art. 24, estabelecendo normas gerais e a competência suplementar dos Estados e municípios, art. 24, §1º. Assim foi a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca de quem compete decretar as medidas restritivas que visam o combate ao covid-19.

Todavia, as políticas públicas adotadas no contexto da pandemia, devem ser amplamente discutidas, com debate público e participativo do povo, bem como, adoção de medidas eficazes e que comprovadamente são baseadas em estudos técnicos e científicos, sob pena de criar uma crise sanitária, mal coordenada.

Dessa forma, os entes federativos devem ser solidários e, atuar de forma coordenada, para que o número de mortes seja o menor possível, sobretudo, deve haver o enfrentamento democrático da pandemia, com respeito a limites constitucionais. Nesse sentido, não se pode normalizar a perda ou restrição total do núcleo essencial dos direitos fundamentais e da personalidade.

## **2. MEDIDAS RESTRITIVAS MUNICIPAIS E O DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO IDOSO NA PANDEMIA**

O acesso ao direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado pela Constituição da República e, que deve ser garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas, conforme estabelecido no art. 196, é dever do Estado a redução e prevenção além de garantir o acesso universal a todos. Trata-se de um direito fundamental de extrema relevância e, com a pandemia, podemos verificar tamanha sua importância, principalmente de instituir políticas

públicas eficazes, voltadas à saúde.

Sobre esse ponto, cabe destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal, com julgamento da ADPF – Arguição de Descumprimento de preceito fundamental nº 672, o ministro Alexandre de Moraes, entendeu que é de competência concorrente e suplementar, para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, permitiu aos governos estaduais, distrital e municipal adoção de medidas restritivas durante a pandemia da covid-19, desde que no exercício de suas atribuições (BRASIL, 2020). Com a pandemia, no Brasil e a partir desta decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, podemos verificar que várias medidas restritivas de direitos foram sendo implementadas, a sede do governo estadual e municipal, a fim de combater o covid-19 e estabelecer política de prevenção a doença.

Dentre as medidas tomadas, pelos estados e municípios, encontram-se o uso obrigatório de máscaras, restrição de número de pessoas em locais fechados, como restaurantes, mercados e feiras, restrição de horário de comércios e shopping-center. Medidas que tiveram como objetivo prevenção e contenção do coronavírus e, estão em vigor até o momento e que suspenderam parcialmente os direitos fundamentais, em nome de um bem coletivo, direito à saúde e a vida de todos.

Diante do contexto da pandemia, as medidas de restrição dos direitos individuais em detrimento da coletividade, à saúde e, por conseguinte, a vida de todos, se faz necessária, trata-se de medidas de isolamento social horizontal e restrição de algumas atividades comerciais, onde a Administração Pública exerce seu poder de polícia, e efetiva o princípio da supremacia do interesse público (FREITAS, et. al, 2020, p. 179).

Por outro lado, também foram estabelecidas, medidas através de decretos municipais que restringiram totalmente os direitos fundamentais da população, como por exemplo, toque de recolher, estabelecendo um horário de circulação para as pessoas, sob pena de multa, proibição de entrada de pessoas de grupo de risco e crianças em mercados, como exemplo: idosos e a suspensão de passe livre para idosos com 60 anos ou mais.

Nesse ponto, cabe destaque, da seguinte ponderação de Ribeiro e Cabral (2020, p. 18): “Para que sejam implementadas medidas restritivas de direitos em decorrência de graves situações de danos à saúde sanitária coletiva é preciso que se observe o tripé: a existência de evidências científicas; a proporcionalidade das medidas, e a potencial eficácia daquelas para a saúde pública”.

É certo que, para assegurar a saúde pública, no contexto de uma pandemia, medidas de saúde pública, podem invadir a esfera dos direitos individuais, como exemplo o direito de liberdade individual. O Estado Democrático de Direito, permite essa restrição, quando feita nos termos da lei

e em defesa do interesse público e, isso deve ser realizado com amplo debate social, decisão que irá debater quais as medidas a serem adotadas (VENTURA, et. al. 2020, p. 10).

Ocorre que, nem todas as medidas de enfrentamento ao coronavírus que estão sendo decretadas estão dentro dos limites do Estado Democrático de Direito, seja, porque ultrapassam o fundamento da República Federativa: dignidade da pessoa humana e cidadania, seja por não observar princípios como o da isonomia e os objetivos fundamentais (art. 3, inciso IV): “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2020).

Na realidade, as medidas, onde o Município restringe acesso de idosos ao transporte coletivo, como, no caso do Município de Santo André que privou a população idosa de acessar transporte coletivo e o Ministério Público acabou por ingressar ação contra a Prefeitura Municipal de Santo André, sob argumento de que tal medida fere direitos e liberdades dos idosos e discrimina indevidamente a população idosa, no contexto da pandemia, o relator do caso, Marrey Uint, bem pontua que:

“Ao determinar a limitação de direito tão básico, em virtude da declarada pandemia, está-se em verdade, privando os idosos mais vulneráveis de modalidade comum de acesso aos locais e aos serviços que tanto necessitam para sua sobrevivência, em disparidade com todo o restante da população. Não se está, então, “protegendo-os”, ao retirá-los do transporte público, mas sim garantindo que aqueles que possuem recursos possam se locomover de outras maneiras, e aqueles mais pobres não. O critério estabelecido, portanto, passaria a ser econômico, gerando discriminação desproporcional: a medida que se pretendia protetiva se torna meio de cerceamento de direitos fundamentais de pessoas absolutamente vulneráveis” (BRASIL, 2020).

Sobre esse ponto, importante ressaltar que muitos idosos são responsáveis pela renda da familiar e muitos trabalham, contribuindo na renda da família, como impedir o acesso ao transporte público para essa população que necessita ir trabalhar e dependem de transporte público para irem ao seu local de trabalho? Ou mesmo ir ao banco, a consulta médica, e ter sua autonomia privada conservada? É necessário reflexões e debates ao público, antes de restringir direitos tão básicos como o acesso ao transporte público.

A população idosa deve permanecer com seus direitos da personalidade, que podem ser restritos, no contexto da pandemia, mas não de maneira a privação total de seus direitos, é necessário que as políticas públicas visem a proteção da dignidade da pessoa humana.

Neste caso, a medida restritiva de um direito fundamental: liberdade individual, não parece razoável e nem baseada de acordo com estudos científicos, uma vez que a eficácia da medida, tende a ficar comprometida, pois reconhece a possibilidade de as pessoas utilizarem outros meios de locomoção, é perceptível, neste caso que a medida atinge a população vulnerável, no contexto da pandemia, os idosos e, a discrimina, em razão da idade.

Outra medida que trouxe bastante discussão, no contexto da pandemia, e repercutiu nas

redes sociais, foi a proibição da entrada de idosos em supermercados, na cidade de Foz do iguaçu, o decreto municipal n. 28.026/2020 estabeleceu o seguinte:

“Art. 2º Aos estabelecimentos descritos no art. 1º deste Decreto e no Decreto nº 27.994/2020, fica proibido o atendimento aos idosos com idade superior a 60 anos e clientes acompanhados de crianças com idade inferior a 14 anos, excetuando as dos incisos I, III e VII do art. 1º deste Decreto”.

Na referida medida, pode-se perceber o impedimento a um serviço essencial, que visa proibição total, e não somente a restrição parcial e temporária, para parcela da população, os idosos, se viram em situação de privação total da sua autonomia privada de ir ao estabelecimento que é essencial para sobrevivência.

Diante das circunstâncias excepcionais, como a que estamos vivenciando, com a pandemia do coronavírus, devemos nos atentar a determinar a permanência da população em geral em suas casas, como maneira de prevenção do contágio.

Todavia, isso deve ser feito de maneira a preservar, na maior medida possível aos princípios democráticos e do Estado de Direito, como o da proporcionalidade e isonomia, sob pena, de estarmos diante de uma tendência de usar o estado de exceção como paradigma normal de governo (AGABEN, 2020).

Os idosos como grupo de risco e, os mais vulneráveis ao contágio do covid-19 e suas complicações, tem que ter atenção primária das políticas públicas da saúde, conseqüentemente cabe ao poder público a proteção da vida da população em geral, tendo em vista que o direito à saúde é dever do Estado.

Diante das circunstâncias excepcionais, devemos respaldar ainda mais, na proteção do Estado Democrático de Direito, aqui o que está em discussão é encontrar medidas eficazes que garantam à todos o direito à saúde e, também a vida, mas não pode, utilizar-se de medidas autoritárias com banimento total de direitos fundamentais.

Não sabemos, até quando pode durar a pandemia do covid-19, mas é certo de que devemos preservar os fundamentos que constituem a República Federativa do Brasil, a preservação da dignidade da pessoa humana e a cidadania, parece ser o meio razoável, que as medidas restritivas de direitos fundamentais e da personalidade, devem buscar como baliza para adoção de políticas públicas voltadas à contenção do coronavírus.

Aqui a discussão, não gira em torno, somente da escala valorativa entre direito à saúde e, conseqüentemente, à vida, versus a liberdade de locomoção, mas sim, diante de situações excepcionais, que podem se tornar mais frequentes, o poder público consegue manter os princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito?

Assim, o poder público em estado de emergência, como o da pandemia do covid-19, deve ter como baliza para políticas públicas, em especial, as medidas restritivas de direitos



fundamentais e da personalidade, os princípios estruturantes da democracia.

Nesse contexto, é necessário pontuar, que durante a pandemia, restrições aos direitos fundamentais, como o direito de liberdade de locomoção pode ser restringido, mas deve ser respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (NAKAMURA, 2020, p. 16), além de ser fundamentado em estudos técnicos e científicos que justificariam, tal restrição.

Outra preocupação, é o uso do poder de polícia na pandemia, como o caso do decreto n. 21.118 de 24 de março de 2020, no Município de São Bernardo do Campo, que estabeleceu restrições de ordem sanitárias aos idosos que estejam no território do Município.

O decreto proibiu o idoso de sair da sua residência sem documento de identificação, sob pena de ser acompanhado pelas autoridades públicas, além de estar sujeito a justificar a ausência de sua residência, em caso de dúvida, cabe a autoridade policial solicitar o comparecimento de familiares ou pessoas responsáveis para o cumprimento do decreto, dentre outras medidas, conforme o art. 3, parágrafos §1º, §2º e §3º, dispôs com a seguinte redação:

§ 1º O idoso fora de sua residência deverá estar munido de documento de identificação para possibilitar a averiguação da sua idade e destino, sob pena de ser acompanhado pelas autoridades públicas devidamente identificadas, até a porta da entrada de sua residência para a devida identificação ou permanência.

§ 2º O idoso está sujeito e convidado a justificar a ausência de sua residência, sendo que, em caso de dúvida ou constatada a possibilidade de terceiros realizarem a finalidade declinada, caberão às autoridades públicas solicitar o comparecimento de familiares ou pessoas responsáveis para o cumprimento do decreto e recomendando e auxiliando o retorno do idoso para a sua residência.

§ 3º Os casos injustificados de idosos fora de sua residência os dos locais equivalentes serão objeto de representação junto ao Ministério Público do Estado, para os fins de apuração de responsabilidade de parentes próximos e quem de direito.

A respeito deste decreto municipal, temos flagrante uso desproporcional do poder de polícia, que viola direitos da personalidade, como exemplo, direito a intimidade e integridade física e psíquica do idoso, além de violar a própria dignidade da população idosa que estaria sujeita, a um constrangimento por parte de autoridades públicas, tanto é que, tal decreto, posteriormente foi revogado, mas por outras fundamentações.

A matéria chegou até o Supremo Tribunal Federal, o Ministro Dias Tofoli em sua fundamentação, dispôs o seguinte: “fácil constatar, assim, que referido decreto carece de fundamentação técnica, não podendo a simples existência da pandemia que ora assola o mundo, servir de justificativa, para tanto” (BRASIL, 2020).

As medidas restritivas ora expostas, neste artigo, demonstram que os entes federativos, especialmente os municípios que estão mais próximos da realidade local e da situação de controle ou não da covid-19, que “os legisladores devem pensar no funcionalismo estatal, estando em época de pandemias a realização reuniões e levantamento de dados para embasamento legislativo deve ser redobrado” (PICHETTI, 2020, p. 45).

Outrossim, o enfrentamento do covid-19 deve ser baseado em gestão democrática, com eficiência na tomada das decisões, principalmente quando há previsão de restrições de direitos fundamentais e da personalidade. No contexto da pandemia, a Constituição deve ser o norte para a tomada das decisões e gestão das políticas públicas, voltadas à saúde.

Assim, percebe-se que no contexto da pandemia, os grupos mais vulneráveis como os idosos, são os mais atingidos, seja pela ausência de políticas públicas voltadas a população idosa, seja pela criação de normas jurídicas que, a pretexto de tutelar o interesse público, acaba por discriminar e aplicar medidas restritivas desproporcionais e, que violam seus direitos da personalidade, tais como: liberdade de locomoção.

Nesse viés, podemos observar que em situações excepcionais, como a que estamos vivenciando, com a pandemia, o Estado deve incentivar a conscientização e importância do isolamento e distanciamento das pessoas, de modo a diminuir a propagação e contágio pela covid-19. Sobretudo, cabe ao Estado, aplicar medidas que tutelam o direito à saúde e conseqüentemente a vida, mas de modo, a preservar, na medida do possível, os princípios do Estado Democrático de Direito e aprofundar na democracia sanitária.

### **3. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO PARÂMETROS PARA AS MEDIDAS DE ENFRETEAMENTO DA COVID-19**

Com a decretação da pandemia, podemos verificar várias discussões e reflexões que ela trouxe para o campo do Direito, dentre elas estão as principais que são como gerir as políticas públicas e garantir a saúde pública, bem como diante da crise sanitária, qual a melhor forma de administrar uma situação excepcional, um estado de emergência.

A respeito da primeira discussão: implementação de políticas públicas e a gestão pública acerca do enfrentamento da pandemia do covid-19, temos que o caminho é buscar seguir as recomendações feitas internacionalmente pela Organização Mundial da Saúde e principalmente, a cooperação entre os entes federativos, recomendações do Ministério da Saúde, bem como a adoção de estratégias que são baseadas em estudos científicos, como bem dispõe o art. 3º da Lei 13.979/2020:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Alexandre de Moraes: “Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de

cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público” (BRASIL, 2020).

Com objetivo de trazer segurança e tranquilidade a toda população, é necessário o tratamento uniforme de ações e estratégias que visam a condução dessa crise, baseando-se em medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis.

Outrossim, cabe aos governos estaduais, distrital e municipais, dentro do limite de sua competências constitucionais, adotarem medidas restritivas que visam o enfrentamento da covid-19, desde que, de acordo com recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e estudos técnicos científicos (BRASIL, 2020).

Igualmente, outra reflexão que a pandemia do covid-19 trouxe ao Direito, é a gestão de uma situação excepcional como esta, o estado de emergência pelo qual passamos, deve encontrar respaldos na Constituição vigente ou é permitido para situações excepcionais, adoção de normas excepcionais que não estão dispostas na norma constitucional? Trata-se de um ponto importante e que merece atenção por parte dos juristas.

Primeiramente, a adoção do estado de emergência, em substituição, do estado de exceção parece ser o ponto de partida desta discussão. Em que pese, o estado de exceção ser utilizado, no contexto da pandemia, o estado de emergência, no qual pressupõe a plena vigência da Constituição em toda sua plenitude, bem como busca respostas na própria ordem jurídica-constitucional (BACHA, D.; BAHIA, A. G, 2020, p. 6).

Desse modo, a disciplina constituicional deve ser observada, para criação de normas durante o período de situação excepcional, ou seja, a legislação deve observância aos princípios constitucionais, trata-se de buscar, respostas nas normas jurídicas que estão dispostas dentro da Constituição.

Nesse sentido, bem pontua, Luigi Ferrajoli (2020):

A nossa Constituição, porém, não permite exceções à democracia, mas, no entanto, igualmente permitiu, como evidência da não necessidade desses estados símiles de exceção, estabelecer medidas para travar o contágio, legitimadas unicamente para impor limites à liberdade de circulação, à liberdade de reunião e à liberdade pessoal.  
(...) Por conseguinte, não se trata de limitações em branco, como a suspensão de direitos e do funcionamento normal dos órgãos constitucionais possibilitados por estados genéricos de sítio ou de exceção. Trata-se unicamente das limitações dessas três liberdades, exigidas pela garantia do direito à vida: um valor, a vida, cuja proteção representa a razão de ser de toda a lei e de toda a estrutura institucional.

Assim, a pandemia como uma situação excepcional, permite o estabelecimento de medidas restritivas a fim de evitar o contágio e a propagação do covid-19, contudo, trata-se de limitações que devem respeito a nossa Constituição. Sendo que, os princípios da democracia, bem como do Estado de Direito devem servir como pilares para as políticas públicas impetadas neste momento.

A gestão democrática apresenta-se como resposta a questões que envolvem situações excepcionais, como a pandemia do covid-19, a fim de evitar, normas arbitrárias e medidas discriminatórias, as decisões em matéria de saúde pública, devem buscar respostas na democracia participativa (VENTURA, 2010, p. 17).

Por outro lado, no contexto atual, temos vários decretos municipais, sobre medidas restritivas drásticas, sendo criados, sem o embasamento técnico ou científico, para fundamentar as medidas restritivas de direitos de idosos, bem como, sem oportunidade de participação da população para criação destas normas, como exemplos de medidas restritivas temos: o impedimento nos transportes coletivos, proibição de entrada em supermercados.

O estado de emergência, que estamos vivenciando com pandemia, não pode ser considerado como carta branca para criação de normas jurídicas que seguem somente estratégias políticas, mas sim, criadas com parâmetros constitucionais, em respeito com o Estado de Direito e princípios basilares como: proporcionalidade, igualdade.

Além disso, as medidas de enfrentamento do covid-19 necessitam ser baseadas na isonomia, de modo que, não exista discriminação nas ações e estratégias adotadas pelos entes federativos, trata-se de ponto essencial para uma gestão democrática.

Nesse ponto, os idosos aparecem como público-alvo para criação de normas jurídicas municipais, que discrimina e não previnem, pois são considerados como de “grupo de risco” e, por consequência, o estado acaba por aderir a políticas que impede sua autonomia privada e cotidiana anterior, em detrimento, a saúde, a vida, nesse sentido:

Os decretos e orientações de vários estados e municípios exigindo ou sugerindo que os idosos fiquem em casa soaram como confirmação do risco e provocaram angústia por impedir a organização do cotidiano como faziam. Entre as medidas mais duras estão os bloqueios dos cartões de gratuidade para circulação no transporte público e a exigência de realização de trabalho remoto, nos casos em que ele se aplica. Mas há, também, casos de afastamento compulsório do trabalho que valem para pessoas que não tem como desempenhar mais suas funções de casa ou que ocupam postos em setores essenciais da economia que não foram paralisados (DOURADO, 2020, p. 155)

As ações e estratégias adotadas no controle do covid-19 para a população idosa, enquadrada como “grupo de risco” deveriam justamente reconhecer a vulnerabilidade dessas pessoas e, adotar políticas que atendam a necessidades básicas dos idosos: atendimento psicológico, conscientização de como evitar a contaminação do coronavírus, bem como alternativas que atendam suas necessidades básicas: ir ao banco, ir ao supermercado, consulta médica, com horários especiais, para que evite aglomeração e risco a população idosa.

Os municípios, como ente mais próximo a realidade local, deveriam focar em pesquisas e levantamento de dados que tragam as principais dificuldades do idoso no contexto, da pandemia, daí então, estaria incluindo uma população vulnerável, e não apenas impondo medidas restritivas de direitos.

Na realidade, trata-se de adoção de políticas públicas voltadas a população idosa, pois no contexto da pandemia, são as que mais sofrem. Sendo que, a prevenção é justamente concentrada nas ações que incluam os idosos, e não que excluam totalmente seus direitos e garantias fundamentais, sem quaisquer, fundamentação técnica e científica e proporcionalidade.

É necessário, no estado de emergência, buscar respostas através do direito, da democracia participativa, as normas jurídicas voltadas a saúde devem ser inclusivas e não ao contrário, de modo a preservar na medida do possível os direitos individuais, e se, for o caso de restringi-los que sejam feitos estudos técnicos que justificariam tal adoção excepcional.

A pandemia, não pode servir de contexto, para criação de normas jurídicas que não tutelam as minorias, em detrimento de toda a coletividade, na realidade, os idosos, crianças, mulheres, negros, índios, são os que mais necessitam de atenção especial e políticas públicas adequadas a resguardar seus direitos, na pandemia, como bem pontua estudos: “Apesar de serem o principal grupo de risco, os idosos são ignorados na elaboração de estratégias para combater a pandemia” (TAVARES, 2020).

O Estado de Direito, deve sobretudo, prevalecer, em situações normais, mas principalmente, a Constituição deve ser o pilar central das normas jurídicas criadas em estado de emergência, trata-se de manter a ordem, mas também, o ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, as normas jurídicas criadas no contexto da pandemia, a fim de combater e coibir o coronavírus, devem obediência, a estudos técnicos e científicos, para que justifique a existência de restrições de direitos fundamentais, bem como, os decretos municipais e estaduais, devem observar ao primado em um Estado de Direito, primazia a Constituição, e aos princípios basilares como: proporcionalidade e isonomia, sob pena de criação de normas que vão de encontro com a democracia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Atualmente com a propagação da covid-19 e, conseqüente decretação da pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), vários países se viram em uma situação excepcional, em que, foram necessárias implementações de medidas e estratégias de políticas públicas voltadas a saúde, com objetivo de enfrentamento da pandemia.

No Brasil, não foi diferente e, nesse cenário de estado de emergência, trouxe muito debate e reflexão acerca do federalismo, especificamente a repartição de competência dos entes federados, em relação a legislar sobre matéria de saúde, bem como, a constitucionalidade de várias legislações estaduais e municipais que restringiram direitos fundamentais e da personalidade.

O presente artigo, busca analisar algumas medidas restritivas que vêm sendo tomadas com

objetivo de controlar contágio do covid-19, como exemplo, a restrição de idosos nos transportes coletivos e suspensão de benefício da gratuidade, bem como, proibição total de entrada de idosos em atividades essenciais como: supermercados e farmácias, tratam-se de suspensões totais de direitos básicos da população idosa.

Assim, buscou responder a seguinte questão: em situações excepcionais, como a pandemia do coronavírus, é razoável a imposição de medidas restritivas que suspendem totalmente os direitos da personalidade dos idosos? Os decretos municipais podem estabelecer medidas que dispõem acerca de restrições a direitos fundamentais e da personalidade, mas é certo que possui limites constitucionais.

Dessa forma, em situações excepcionais, como esta, pelo qual estamos vivenciando, temos que buscar as respostas no próprio Estado de Direito e, não fora do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, a não discriminação e os princípios como da proporcionalidade, igualdade, parecem como parâmetros para as medidas de enfrentamento do covid-19, além do mais, em tempos de pandemia, devemos buscar a gestão democrática na saúde pública.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção:[Homo Sacer, II, I]**. Boitempo Editorial, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. O estado de exceção provocado por uma emergência imotivada. **Revista IHU Online**, 2020.

AITH, Fernando Mussa Abujamra; DALLARI, Sueli Gandolfi. Produção de normas jurídicas sobre saúde no âmbito do estado democrático de direito brasileiro. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 30, p. 2032-2034, 2014.

BACHA, Diogo Silva. BAHIA, Alexandre G. Melo Franco Moraes. Direito à saúde, jurisdição constitucional e estado de emergência constitucional: uma perspectiva crítica da pandemia. **Revista Direito e Práxis**, 2020.

BARALDI, Tereza Cristina Albieri. Estado de Exceção. **Revista Organizações & Democracia**, v. 12, n. 01, p. 115-120, 2011.

BRASIL. Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público. Relator: Marrey Uint. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892896182/agravo-de-instrumento-ai-20621291220208260000-sp-2062129-1220208260000/inteiro-teor-892896276?ref=juris-tabs>. Acesso em 07 de set. de 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 06, de 20 de março de 2020. Reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, mar. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, mar. 1992.

BRASIL. Lei Federal n. 13.979, de 06 de fev, de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. **Lex:** coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, fev. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 672**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 8 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em 07 de set de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de liminar. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 1 de abril de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342813426&ext=.pdf>. Acesso em 07 de set de 2020.

DOURADO, Simone Pereira Da Costa. A pandemia de COVID-19 e a conversão de idosos em “grupo de risco”. **Cadernos De Campo (São Paulo 1991)**, v. 29, n. supl, p. 153-162, 2020.

FREITAS, Jucyler Ferreira; CÂNDIDO, Estelita Lima; RODRIGUES, Sandra Maria Bezerra. Repercussões sobre a legislação e o exercício dos direitos fundamentais individuais na pandemia por covid-19. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 9, n. 3, p. 174-181, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. O Que Nos Ensina o Coronavírus?. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 8, n. 15, p. 7-11, 2020.

NAKAMURA, André Luiz dos Santos. The possibility of “lockdown” decretion by federated states because of covid-19. **Scientific Eletronic Library Online**. 2020.

PICHETTI, Giovanni Martino. Divergências jurídicas durante a pandemia. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc**. São Miguel do Oeste, v. 5, p. e24545-e24545, 2020.

RIBEIRO, Mayra Thais Andrade; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. A dignidade humana frente às medidas sanitárias restritivas da oms e dos estados em tempos de pandemia. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 1, p. e20200102-e20200102, 2020.

SCHMITT, Carl. La dictadura. Trad. José Díaz García. Madri: Alianza editorial, 2017.p. 210-214.

TAVARES, Mariza. Idosos, negros, minorias: quem é deixado para trás na pandemia. G1, 03 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/blog/longevidade-modo-de-usar/post/2020/05/03/idosos-negros-minorias-quem-e-deixado-para-tras-na-pandemia.ghtml>. Acesso em 08 de set. 2020.

VENTURA, D. F. L. Pandemias e estado de exceção. In: **Anais do VII Congresso Internacional de Direito da USJT**. 2010. p. 41-56.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Danielle Hanna. A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, 2020.